



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.900438/2011-11
Recurso nº 000.002 Voluntário
Resolução nº **1201-000.188 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 3 de fevereiro de 2016
Assunto PER/DCOMP
Recorrente CTIS TECNOLOGIA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Marcelo Cuba Netto, João Carlos de Figueiredo Neto, Luis Fabiano Alves Penteado, Gilberto Baptista e Roberto Caparroz de Almeida.

Relatório.

Por economia processual e bem resumir os fatos adoto o Relatório da decisão recorrida que a seguir transcrevo:

Trata o presente processo do despacho decisório eletrônico (fl. 1108), no qual a autoridade fiscal competente reconheceu parcialmente (R\$673.881,48) o crédito do saldo negativo de CSLL (R\$869.611,88) pleiteado, apurado em 31/12/2005, e homologou parcialmente a

compensação efetuada na Dcomp nº 12718.17156.110407.1.7.03-2409 e não homologou as realizadas nas Dcomp 28653.30388.030407.1.3.03-1117 e 15291.20008.050509.1.7.03-4654, por insuficiência de crédito.

A contribuinte tomou ciência da decisão em 14/03/2011 (AR – fl 1109).

Inconformada apresentou em 13/04/2011, manifestação de inconformidade (fls. 2 a 11), na qual faz breve histórico sobre a transmissão e apreciação do Per/Dcomp; transcreve a decisão proferida no despacho decisório e dispositivos da IN SRF nº 600, de 2005 e do Código Civil e parte de Parecer Normativo sobre revisão de ofício e, em resumo, alega que a glosa (R\$ 209.730,19) do saldo negativo de CSLL não prospera com base nos seguintes argumentos, que:

- possui provas do crédito superior ao utilizado nos Per/Dcomp, porém quando da emissão do despacho decisório não foi intimada a comprovar o saldo negativo de CSLL, consoante o art. 4º da IN/SRF 600 de 2005, que impõe o dever/poder à autoridade fiscal de intimar a contribuinte para apresentar documentos comprobatórios do direito creditório, assim, a retificação deverá ser realizada de ofício, porque as informações fornecidas pelas fontes pagadoras relativas às retenções feitas, que provam o saldo negativo de CSLL, sempre estiveram a disposição do fisco.

- os fundamentos na decisão de não reconhecer integralmente o direito creditório de IRRF e não homologar todas compensações realizadas nos Per/Dcomp, princípio comezinhos do direito, agride direito adquirido, como afirma pareceres da Receita Federal e jurisprudência do Conselho de Contribuintes, além de está a glosa impregnada/contaminada por uso de mera presunção simples;

- ausência no despacho decisório do obrigatório reconhecimento do direito creditório reconhecido pela autoridade fiscal, imprescindíveis à validade jurídica do ato, por expressa determinação da IN SRF 600, de 2005 e por questão de ordem jurídica, ou seja, não se homologa a compensação sem antes reconhecer o direito creditório. Tal conduta cerceia o seu direito de defesa, por fica impedida de combater o que não foi escrito;

- utilização ilegítima de método não previsto em lei, para presumir o valor do crédito relativo à retenção de IRRF, não dúvida quanto aos cálculos estarem com vício de erro material de levantamento, porque não se explicou os percentuais e bases de cálculos para chegar o valor conhecido e os excluídos;

- as fontes pagadoras omissas na apresentação das DIRF não foi objeto de qualquer verificação fiscal, de modo que a acusação contida no despacho decisório de que não teria havido comprovação do valor de R\$ 209.730,19 é uma falsidade material que contamina a decisão, que deverá ser anulada, para manter o crédito integral de R\$ 1.735.797,20, pleiteado;

- se houvesse dúvida da autoridade fiscal revisora, deveria ter lhe intimado a apresentar os documentos comprobatório do crédito

compensado ou ter baixado o processo em diligência para saneamento processual, conforme o artigo 4º da IN SRF nº 600, de 2005;

- consoante o artigo 58 da IN SRF 600, de 2005, tem direito a retificar declaração portadora de erro material a qualquer tempo, ainda que a reificação seja feita após a ciência do despacho decisório. Isso não afasta o direito de repetição de indébito/compensação;

- o direito brasileiro não se coaduna com o enriquecimento ilícito, sem causa. Ao receber o indevido e não aceitar a compensação e persistir não devolução é apropriação indébita com uso de força coercitiva ilícita e imposição de grave constrangimento.

Por derradeiro, requer seja recebida a manifestação de inconformidade; reconhecido o crédito relativo a IRRF no valor de R\$ 209.730,19; dado efeito suspensivo ao recurso consoante o artigo 151, III, do CTN, e seja ainda aplicada outras teses jurídicas não apresentadas no presente recurso.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (Brasília/DF) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme decisão proferida no Acórdão nº **03-48.861**, de 28 de junho de 2012, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:2005

Per/Dcomp Saldo Negativo CSLL.

A restituição/compensação de tributos federais somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa fiscal com crédito líquido e certo do sujeito passivo, contra a Fazenda Nacional.

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP A retificação de Per/Dcomp tem procedimentos e regras próprias, nas hipóteses admitidas na legislação tributária de regência, cuja competência para se manifestar a respeito é do Delegado da Receita Federal de jurisdição do sujeito passivo.

Cientificado da mencionada decisão em 26/09/2012 com Aviso de Recebimento-AR, o contribuinte interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, protocolizado em 26/10/2012.

As razões aduzidas na peça recursal são, no essencial, as mesmas apresentadas na manifestação de inconformidade, acima relatadas, no sentido de que possui provas suficientes que demonstram o crédito alegado.

Finalmente, requer seja restabelecido o crédito do saldo negativo de CSLL de 2005, no valor R\$ 209.730,19, para que sejam DECLARADOS HOMOLOGADOS OS PER/DCOMPS de nºs 03014.07730.300307.1.3.03-6295(sic); 28653.30388.030407.1.3.03-1117; e; 15291.20008.050509.1.7.03-4654.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado trata o presente processo do despacho decisório eletrônico (fl.1103), no qual a autoridade fiscal competente reconheceu parcialmente (R\$673.881,48) o crédito do saldo negativo de CSLL (R\$869.611,88) pleiteado, apurado em 31/12/2005, e homologou parcialmente a compensação efetuada na Dcomp nº 12718.17156.110407.1.7.03-2409 e não homologou as realizadas nas Dcomp **28653.30388.030407.1.3.03-1117 e 15291.20008.050509.1.7.03-4654**, por insuficiência de crédito.

Em sede de primeira instância, a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, foi julgada improcedente mediante o Acórdão nº **03-48.861**, de 28 de junho de 2012 que, manteve o despacho decisório, por considerar que a manifestante não juntou nos autos seus registros contábeis e fiscais acompanhados dos comprovantes de rendimentos e de retenções emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras para infirmar a motivação que levou a autoridade fiscal competente à não reconhecer o total do crédito pleiteado e, em consequência, homologar todas as compensações.

Com efeito, extrai-se da mencionada decisão os seguintes excertos:

...

In casu, não houve a necessidade de intimação ou diligência, porque todas as informações relativas ao suposto crédito de saldo negativo de CSLL compensado constam no Per/Dcomp, na DIPJ/2005 e nas DIRF existentes nos sistemas de controle desta RFB.

...

Na manifestação de inconformidade, o principal argumento da contribuinte é de que a glosa do saldo negativo é indevida, porque ela possui provas, as quais demonstram a liquidez e certeza do crédito compensado e junta aos autos demonstrativos de retenções sofridas, cópias de Notas Fiscais e de DIRF; contudo, esses documentos, por si sós, não são suficientes para comprovar o crédito líquido e certo a seu favor, conforme disciplina o artigo 170 do CTN (Lei nº 5.172, de 1966), que é a regra delimitadora do instituto da compensação em nosso ordenamento jurídico:

...

Em regra, cumpre à contribuinte vincular registros contábeis a documentos fiscais, estabelecendo com clareza a natureza das operações por eles instrumentadas, não lhe sendo lícito simplesmente juntar documentos ao processo, sem indicação individualizada de a quais registros se referem. A prova não se limita simplesmente juntar documentos aos autos, nos casos em que se tem inúmeros registros associados a inúmeros documentos. Provar significa associar registros e documentos de forma individualizada.

Demais disso, em se tratando de IRRF, consoante o artigo 55, § 2º, da Lei nº 7.450, de 1985, matriz legal do artigo 943, do RIR, aprovado

pelo Decreto nº 3.000/99, abaixo transcrito, a contribuinte somente poderá deduzir o IRRF na sua declaração se possuir os comprovantes de retenção emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras:

...
O crédito aventado nos presentes autos refere-se ao saldo negativo da CSLL de 31/12/2005 (DIPJ/2006 e não DIPJ/2005) e não se refere a saldo de IRPJ com suposta dedução de IRRF.

É certo que o mencionado dispositivo legal faz alusão aos comprovantes de retenção todavia é razoável aceitar-se, na sua ausência, os valores declarados em DIRF apresentada pelas fontes pagadoras.

Ao deslinde da questão cabe fazer a juntada do PER/DCOMP 12718.17156.110407.1.7.03-2409 e a **DIPJ/2006**, bem como à luz dos comprovantes de rendimentos e/ou DIRFs, escrituração contábil e fiscal, verificar qual o valor da CSLL retida na fonte no ano calendário de 2005.

Diante do exposto, voto no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à DRF de origem – Brasília/DF, para diligenciar e informar as questões acima, bem como outras que entender necessárias a evidenciar o valor da CSLL devida em 2005 e o pagamento a maior, para que se possa homologar ou não a compensação declarada pelo contribuinte e extinção dos débitos de que tratam os presentes autos.

Realizada a diligência, deve ser elaborado relatório circunstanciado, do qual deve ser dada ciência ao Contribuinte para sua manifestação, se do seu interesse, no prazo de 30 (trinta dias). Apresentada a manifestação ou transcorrido o prazo, devem os autos retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.